

Acórdão: 15.213/02/2^a
Impugnação: 40.010108506-86
Impugnante: SA Quartzite Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcos Tadeu Soares dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 02.000203217-39
Inscrição Estadual: 693.022313.00-33
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. Imputação fiscal de descaracterização da não incidência face ao disposto no art. 5º, § 4º do RICMS/96. Entretanto, restou inequivocamente comprovada nos autos tratar-se de operação com o fim específico de exportação de mercadorias para o exterior. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de venda de mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais 001004 e 001012, emitidas pela Autuada em 03/05 e 09/05/02, respectivamente, sem o destaque do ICMS, pelo que se exige ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a impugnação de fls. 15/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/66.

DECISÃO

O presente feito fiscal refere-se à constatação pela fiscalização de que a Autuada emitiu as notas fiscais de venda de mercadorias 001004 e 001012, sem destaque do ICMS, sendo que no corpo das referidas notas fiscais consta a informação de finalidade de exportação, contrariando a legislação tributária, pois, a empresa destinatária Minas Future Comercial Ltda não atende aos requisitos do art. 5º, parágrafo primeiro, do RICMS/96.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que a empresa destinatária das mercadorias está devidamente registrada no SECEX e que as mercadorias foram,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de fato, exportadas para o exterior. Tece outras considerações sobre a legalidade de seu procedimento e pede pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, analisando os argumentos da Impugnante, pede pela manutenção integral do feito fiscal, tendo em vista que as vendas foram feitas em desacordo com a legislação tributária.

O que se apura dos autos, efetivamente, é que, não obstante a certeza da fiscalização em dizer que a empresa destinatária não atende os pressupostos da legislação tributária, certo é que, com os documentos trazidos na peça de defesa, fica perfeitamente demonstrada a condição da mesma para atendimento do dispositivo legal.

Os documentos juntados aos autos com a peça de impugnação demonstram de forma inconteste que a operação versada no presente feito fiscal, efetivamente, tinha o fim específico de exportação de mercadorias para o exterior.

Conforme se observa da citada documentação de fls. 21/51, a Autuada comprova o competente registro da empresa destinatária das mercadorias no Cadastro de Exportadores da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX e, ainda, comprova o efetivo destino das mesmas para o exterior.

Desta forma, “data venia”, não há que se falar em infringência aos dispositivos legais arrolados na peça inicial, como pretende a fiscalização, pelo que devem ser canceladas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 05/11/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/JLS